LEI MUNICIPAL Nº 1.122 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1.998.

"Dispõe sobre a instituição da taxa de vigilância sanitária no Município e dá outras providências."

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuiçõelsegais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A taxa de fiscalização e serviço de vigilância sanitária no Município de Rio Grande da Serra é devida em razão da utilização do serviço público, ou em razão do poder de polícia, de acordo com a Tabela que faz parte integrante desta lei.

Artigo 2º - São contribuintes da taxa de vigilância sanitária as pessoas físicas ou jurídicas que solicitarem a prestação do serviço público ou a prática de atos decorrentes da atividade do poder de polícia.

Artigo 3º - O valor da taxa será lançado em UFIR e convertido em real, em conformidade com a Tabela mencionada no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - Para pagamento da taxa far-se-á a conversão em moeda corrente pelo valor da UFIR vigente relativo ao período em questão.

Artigo 4º - Na hipótese de expedição do alvará anual para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida proporcionalmente aos meses em que se der o início da atividade.

Parágrafo único − Os estabelecimentos comerciais que já estiverem em funcionamento deverão se cadastrar junto à Vigilância Sanitária Municipal até o último dia do m~Es de março de 1.999 e recolher a taxa devida referente aquele exercício.

Artigo 5º - O recolhimento da taxa inicial far-se-á quando da solicitação da prestação do serviço ou da prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º - Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no item em que a taxa for a de maior valor.

§ 2º - Tratando-se de revalidação, a solicitação deverá ser feita até o último dia do mês de março do exercício correspondente.

Artigo 6º - A taxa complementar deverá ser recolhida após fiscalização da Vigilância Sanitária, verificadas efetivamente as condições regulares do estabelecimento, sendo estas condições indispensáveis para a expedição de Alvará anual.

Artigo 7º - Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicações de outras sanções cabíveis, a inobservância de formalidades ou prazos para a solicitação da prática de qualquer dos atos enumerados no anexo desta lei, ou para pagamento da taxa correspondente sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades.

 I – multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida, se verificada, cumulativamente, a falta de solicitação e falta de pagamento das taxas;

 II – multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida ou da parte faltante se, feita a solicitação, verificar-se a falta ou insuficiência de pagamento;

III - multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, se regularizada a situação antes de qualquer procedimento

IV – Na hipótese de revalidação, multa correspondente a uma vez o valor da taxa devida, quando a solicitação for feita após o último dia da mês de março de cada evercício.

administrativo;

for feita após o último dia do mês de março de cada exercício.

Parágrafo único - Para o cálculo das multas estabelecidas neste artigo será considerado o valor vigente do período em que se lavrar o auto de infração.

Artigo 8º - O recolhimento da taxa instituída nos termos desta lei não será restituído, salvo nos caos de haver o recolhimento sem a devida prestação do serviço ou a prática do ato.

Artigo 9° - O servidor ou autoridade pública municipal que prestar serviço sem o recolhimento da respectiva taxa ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo da obrigação pelo tributo não recolhido, bem como pela multa cabível.

Artigo 10 - As taxas e multas estabelecidas nesta lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Saúde de Rio Grande da Serra.

Artigo 11 — As disposições contidas nesta lei quanto a prazos e multas aplicar-se-ão aos serviços executados pela Vigilância sanitária municipal, estabelecidos em Decreto Municipal.

Artigo 12 – São isentos de taxa de fiscalização:

I – órgãos da administração direta da União, Estados e Municípios que tenham sede neste Município.
 II – Autarquias e Fundações Municipais.

Artigo 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 03 de dezembro de 1.998 - 34º Ano de Emancipação Político

- Administrativa.

Danilo Franco Prefeito Municipal

TABELA – TAXAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA Valores Expressos em UFIR

1	Produtos de Interesse à Saúde	Taxa inicial	Taxa	Taxa de
			Complementar	Renovação Anual
1.1	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tinta/verniz, para fins alimentícios	52,02	905,94	957,96
1.1.1	Envasadora de água mineral e potável de mesa	52,02	905,94	957,96
1.1.2	Cozinha industrial, empacotadora de alimentos	52,02	905,94	957,96
1.1.3	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domisanitários	52,02	905,94	957,96
1.1.4	Supermercados e congêneres	52,02	618,56	670,58
1.1.5	Prestadora de serviços de esterilização	52,02	618,56	670,58
1.1.6	Distribuidora/depósito de alimentos, bebidas e águas minerais	52,02	331,17	383,19
1.1.7	Restaurantes, churrascaria, rotisseria, pizzaria, padaria, confeitaria e similares	52,02	331,17	383,19
1.1.8	Sorveteria	52,02	331,17	383,19
1.1.9	Distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domisanitários	52,02	331,17	383,19
1.1.10	Aplicadora de produtos saneantes domisanitários	52,02	331,17	383,19
1.1.11	Açougue, avícola, peixaria, lanchonete, quiosques, traillers e pastelaria	52,02	235,37	287,39
1.1.12	Mercearia e congêneres	52,02	235,37	287,39
1.1.13	Comércio de laticínios embutidos	52,02	235,37	287,39
1.1.14	Dispensário, posto de medicamentos e ervanário Distribuidora S/ fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes	52,02 52,02	235,37 235,37	287,39 287,39
1.1.16	domisanitários, casas de artigos cirúrgicos e dentários Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domisanitários	52,02	235,37	287,39
1.1.17	Farmácia	52,02	426,96	478,98
1.1.18	Drogaria	52,02	331,17	383,19
1.1.19	Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda, bar, feira livre	52,02	139,57	191,59
1.1.20	Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	52,02	139,57	191,59
1.1.21	Comércio ambulante de alimentos e bebidas SERVIÇO DE SAÚDE	10,40	41,61	52,01
2.1	Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar			
2.1.1	a) até 50 leitos	52,02	331,17	383,19
2.1.2	B – de 50 a 250 leitos	52,02	618,56	670,58
2.1.3	C – com mais de 250 leitos	52,02	905,94	957,96
2.2	Estabelecimentos de assistência médico ambulatorial	52,02	235,37	287,39
2.3	Estabelecimentos de assistência médica de urgência Hemoterapia	52,02	331,17	383,19
2.4.1	Serviço ou instituto de hemoterapia	52,02	426,96	478,98
2.4.2	Banco de sangue Agência transfuncional	52,02 52.02	187,48 139.57	239,50
	Posto de coleta	,	10,50,	191,59
2.4.4	Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritonial ambulatorial contínua, diálise peritonial intermitente e	52,02 52,02	43,78 426,96	95,80 478,98
2.6	congêneres) Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia	52,02	235,37	287,39
2.7	Instituto de cinica de risioterapia, de ortopedia Instituto de beleza	52,02	139,57	191,59
2.8	Instituto de beleza com responsabilidade médica	52,02	235,37	287,39
2.8.1	Pedicure/podologa	52,02	139,57	191,59
2.9	Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica	52,02	139,57	191,59
2.10	Laboratório de análises clinicas patologia clinica, hematologia clinica, anatomia patológica, citologia	52,02	139,57	191,59

	liquido cefalorraquidiano congêneres		Í	
2.11	Posto de coleta de laboratório de analises clínicas,	52,02	43,78	95,80
	patologia clinica, hematologia clinica, anatomia	,	,	
	patológica, citologia, liquido cefalorraquidiano e			
	congêneres			
2.12	Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções	52,02	187,48	239,50
2.13	Estabelecimentos que se destinam a prática de esportes	52,02	139,57	191,59
2.13.1	Com responsabilidade médica	52.02	139,57	191,59
2.13.1	Estabelecimentos que se destinam ao transporte de	52,02	43,78	95.80
2.14	pacientes	32,02	43,76	93,60
2.15	Clinica médico-veterinária	52,02	139,57	191,59
2.16	Estabelecimentos de assistência odontológica			•
2.16.1	Consultório odontológico	52,02	91,68	143,70
2.16.2	Demais estabelecimentos	52,02	283,27	335,29
2.17	Laboratório ou oficina de prótese dentária	52,02	139,57	191,59
2.18	Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante,			
	incluindo os consultórios dentários			
2.18.1	Serviços de medicina nuclear "in-vivo"	52,02	331,17	383,19
2.18.2	Serviços de medicina nuclear "in-vitro"	52,02	91,68	143,70
2.18.3	Equipamentos de radiologia médica/odontológica	52,02	139,57	191,59
2.18.4	Equipamentos de radioterapia	52,02	235,37	287,39
2.18.5	Conjunto de fontes de radioterapia	52,02	139,57	191,59
2.19	Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes	52,02		
2.19.1	Terrestre	52,02	43,78	95,80
2.19.2	Aéreo	52,02	139,57	191,59
2.20	Clinica de repouso, idosos			
2.20.1	Com responsabilidade médica	52,02	235,37	287,39
2.20.2	Sem responsabilidade médica	52,02	139,57	191,59
3	Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização	52,02	235,37	287,39
4	Atos diversos praticados pela Vigilância Sanitária			
4.1	Rubrica de livros			
4.1.1	A – até 100 folhas	28.74		
4.1.2	B – de 101 a 200 folhas	43,11		
4.1.3	C – acima de 200 folhas	52,69		
4.2	Termo de responsabilidade técnica	47,90		
4.3	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao			
	controle especial			
4.3.1	A – até 05 notas	19,15		
4.3.2	B – por nota que acrescer	0,19		
4.4	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam	47,90		
	produtos de controle especial, bem como as de			
	insumos químicos			